



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.778-A, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5362/20, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5362/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5362/20

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
 § 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea *b* do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública e dependerá de edital que preveja:

I – procedimento administrativo da alienação;

II – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

III – prazo para a habilitação dos interessados; IV
 – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O edital a que se refere o § 14 deverá ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea *a* do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, estabelece no art. 28 que “compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”.

O art. 29 do mencionado diploma legal elenca os destinos possíveis a serem dados a tais produtos, entre os quais inclui-se a “doação a entidades sem fins lucrativos”.

O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação dessas doações, assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

Com esse desiderato, o projeto ora apresentado exige a prévia divulgação da relação dos bens a serem doados, que deverá ser feita no Diário Oficial da União e no sítio da Secretaria da Receita Federal na Rede Mundial de Computadores.

Essa providência permitirá o conhecimento, pela sociedade, da ocorrência do evento, o que propiciará a manifestação dos interessados, impedindo que a doação seja feita a grupos restritos.

Tendo em vista que certos bens, em razão de suas peculiaridades, exigem destinação imediata, o projeto dispõe especificamente sobre essa agilidade na destinação de produtos que possam, em decorrência de prolongado lapso temporal, perecerem.

Assim, para esses casos especiais, o projeto visa garantir agilidade do procedimento de doação, evitando-se, destarte, a ocorrência de eventual arbitrariedade administrativa na escolha dos donatários.

Ademais, conclui-se que a aplicação da pena de perdimento de bens, por consistir em restrição às garantias constitucionais individuais, deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de constituir em locupletamento indevido da Administração Pública.

Diante da relevância do projeto em tela, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado DAVID SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - alienação, mediante: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) licitação; ou (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - destruição; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

IV - inutilização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a

seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....

.....

LEI N° 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração

tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO,
NO BRASIL, DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E
DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

Seção I
Disposições preliminares

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Fédération Internationale de Football Association (Fifa) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III - Copa do Mundo Fifa 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) - pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os Eventos relacionados;

IV - Confederação brasileira de Futebol (CBF) - associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições - a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;

VI - Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:

a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais: concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos benéficos similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Confederações Fifa - as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

VIII - Associações estrangeiras membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das

Competições;

IX - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X - Prestadores de Serviços da Fifa - pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

XI - Parceiros Comerciais da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas aos Eventos, excluindo-se as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;

XII - Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC - pessoa física que dedica parte do seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos; e

XIII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação brasileira.

§ 2º É facultado à Fifa ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de 5 (cinco), mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tal Subsidiária Fifa no Brasil tenha finalidade específica vinculada à organização e realização dos Eventos, com duração não superior ao prazo de vigência desta Lei, e tenha como único acionista ou cotista a própria Fifa ou qualquer de suas subsidiárias integrais.

§ 3º A Emissora Fonte da Fifa, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.362, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera o art. 29, I, "b", do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação,

também a instituições federais de ensino e estabelecer preferência na doação a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1778/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 29, I, "b", do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, também a instituições federais de ensino e estabelecer preferência na doação a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

Art. 2º A alínea "b" do inciso I do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

I –

.....

b) doação a:

1. entidades sem fins lucrativos, preferencialmente a entidades na área da educação e da saúde;

2. instituições federais de ensino, preferencialmente a institutos federais;

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 29, I, "b", do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, autoriza a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, apenas a entidades sem fins lucrativos.

O presente projeto de lei tem por objetivo estender a autorização de doação dessas mercadorias também a instituições federais de ensino e estabelecer preferência na doação a institutos federais de ensino e entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde.

Trata-se de proposta justa, pois irá possibilitar que essas mercadorias sejam aproveitadas em causas nobres, tais como a promoção da educação, da saúde

e a cooperação com as universidades e institutos federais para o desenvolvimento de tecnologias, estudos e pesquisas, com o intuito de contribuir para o progresso da nação brasileira.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.


Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - destruição; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada

de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea a do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de

apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.778 de 2019

(Apensado: PL nº 5.362/2020)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PAULO GANIME

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado David Soares, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

Segundo a justificativa do autor, “O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação (...) [das doações em comento], assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados”.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.362/2020, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que pretende autorizar a doação de referidas mercadorias também a instituições federais de ensino, estabelecendo, ainda, preferência na doação a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

O projeto submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212427759300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca promover aperfeiçoamentos procedimentais atinentes à sistemática de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando forem beneficiárias entidades sem fins lucrativos. O projeto apensado, por seu turno, apenas amplia o rol de potenciais beneficiários da doação, e tampouco provoca reflexos sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que tanto o PL 1778/2019, quanto o PL 5362/2020 contribuem para o aumento da transparência na administração pública, de modo que ela estabeleça previamente os critérios para a seleção das entidades sem fins lucrativos donatárias dos bens.

O uso de critérios objetivos é fundamental para evitar que haja direcionamento das doações a um pequeno número de entidades sem fins lucrativos, o que violaria o princípio da imparcialidade e da isonomia, além de contribuir para que a doação alcance alguma utilidade tempestiva em benefício da sociedade.

Neste sentido, a proposta reconhece de forma acertada a necessidade de manutenção da desburocratização das doações de bens semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, excetuando a hipótese da alínea "a" do inciso II do §1º da aplicação do procedimento previsto no §14. Registre-se que esta excepcionalidade não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para recebimento dos bens.

Quanto ao prazo estipulado pelo PL 1778/2019 de 90 dias para a alienação dos bens, entendemos ser necessária a estipulação de prazo por dois motivos: primeiro por garantir ao cidadão e à Administração Pública uma referência temporal para a alienação do bem ou, ao menos, a garantia para o cidadão de uma resposta negativa ao final do procedimento administrativo; e segundo por representar um avanço na consecução do objetivo do processo de alienação, que é manter o aproveitamento desses bens antes que eles percam seu valor em razão da demora do Estado.

A redação da proposta não deixa claro o marco temporal de início do prazo, menciona apenas "contados da obtenção da mercadoria pela administração pública". A "obtenção da mercadoria" pela Administração Pública não é disposta expressamente nestes termos, na legislação que se pretende alterar.³⁰⁰





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFTT
PRL 2 CFTT => PL 1778/2019

PRL n.2

Entende-se que este marco indicado pelo projeto faz menção ao ato do art. 28, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre a autorização pelo Ministro de Estado da Fazenda para a destinação dos bens. Assim, propomos por meio de texto substitutivo que seja indicado como marco inicial do prazo o ato de autorização pela autoridade competente, previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Além disso, a referida proposta diminui a possibilidade de desvios de recursos doados para entidades sem fins lucrativos, uma vez que ela obriga a divulgação da lista dos bens a serem doados, o que facilita o controle por órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o controle por parte da sociedade.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 5.362/2020, no que diz respeito à destinação de doações aos institutos federais de ensino, entendemos que o inciso II do caput do art. 29 já contempla tais instituições. Por esta razão acatamos apenas a proposta de conceder preferência às entidades sem fins lucrativos que atuam nas áreas da saúde e educação, mas rejeitamos a inclusão dos institutos federais neste dispositivo.

Acrescentamos ainda que a preferência está condicionada ao registro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS¹ e possuam a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS², como uma forma de garantir maior lisura do processo e como incentivo ao registro das entidades.

Alertamos ainda para a possibilidade de que os institutos federais passem por procedimento mais burocrático na obtenção desses bens sob o regime jurídico do Projeto de Lei nº 5.362/2020, em comparação com o procedimento previsto no inciso II do caput do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Tudo isso contribui para o atendimento aos princípios da imparcialidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por outro lado, precisamos reconhecer o trabalho que já existe no âmbito da Receita Federal e que os projetos em deliberação visam regulamentar. Com o

¹ Disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/cadastro-nacional-de-entidades-de-assistencia-social-2013-cneas>> Acesso em 02/07/2021.

² Disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>> Acesso em 02/07/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1778/2019

PRL n.2

objetivo de trazer a perspectiva do órgão que executa as atividades na rotina do seu expediente e que será impactado com a presente norma, consultamos a Receita Federal a respeito do projeto ora analisado.

Por meio da Nota SEI nº 3/2021/DIMAP/COMAP/COPOL/SUCOR/RFB-ME, expedida no processo SEI nº 18220.100959/2021-58, em trâmite no Ministério da Economia, a Divisão de Mercadorias Apreendidas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se pronunciou sobre o PL nº 1778/2019.

Sobre a necessidade de um prazo para a destinação, a importância da definição da doação mediante edital e de maior transparência no procedimento de destinação dos bens, que são os principais problemas que o PL nº 1778/2019 visa solucionar, a Nota apresentou as seguintes considerações:

12. A fixação de um prazo máximo de “até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública” para que a RFB promova a doação a entidades sem fins lucrativos é inexistente, inconveniente e inoportuna, em face dos procedimentos legais, normativos e operacionais exigíveis para consecução do objetivo proposto. Um dos fatores que não recomendam a fixação de prazo legal determinado para a destinação das mercadorias apreendidas é a necessária observância aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV da CF/88) e da Inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). Os processos administrativos fiscais de perdimento de mercadorias devem observar prazos legais que garantam a ampla defesa, sem prejuízo do autuado recorrer ao Poder Judiciário para reaver seus bens. Por essa razão, é comum haver determinação judicial para que a RFB não proceda à destinação das mercadorias até que haja apreciação judicial da pena de perdimento administrativa aplicada[5].

13. Neste contexto, considerando ainda a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a necessidade de depósitos armazenadores em vários pontos do país, a celeridade nos procedimentos de gestão de mercadorias, inclusive na sua destinação, é objetivo continuamente buscado pela RFB, por meio do aperfeiçoamento de processos de trabalho regulamentação normativa, adequados e conformes com as peculiaridades atinentes à gestão de mercadorias apreendida.

14. O estabelecimento de prazo para que a RFB promova a alienação por doação somente a entidades sem fins lucrativos também é impraticável, uma vez que existem outras formas de destinação possíveis para que a RFB promova a saída das mercadorias dos recintos armazenadores. Atualmente a legislação vigente faculta, sem estabelecer exclusividade ou ordem de preferência, a escolha entre o leilão, a incorporação a órgãos públicos, a doação a entidades ou a destruição. A discricionariedade de escolha entre as várias opções previstas em Lei é necessária e adequada aos objetivos propostos para permitir ao Ministério da Economia alternativas para proceder a rápida saída das mercadorias dos recintos, de forma a não obstaculizar o seu exercício constitucional de fiscalização e controle sobre o comércio exterior. A importância dessas múltiplas opções é revelada pelo quadro abaixo, que demonstra a participação de cada uma das formas de destinação para conferir celeridade no esvaziamento dos depósitos.

(...)

17. Outra impropriedade da proposição legislativa, no entender da RFB, trata da obrigatoriedade de publicação de edital que preveja o procedimento administrativo,



* C D 2 1 2 4 2 2 7 7 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

descreva as mercadorias que serão doadas com estimativa de valor de mercado, informe o prazo para a habilitação dos interessados e os critérios para a seleção do donatário.

18. Conforme consta da Justificação do PL, a publicação do edital seria providência necessária para garantir maior transparência e tratamento isonômico entre as instituições que solicitam mercadorias e, ainda, para impedir que a doação seja feita a grupo restritos e evitar a utilização fraudulenta dos bens doados.

19. Contudo, diversamente disso, as normas que regulam a matéria^[6] estabelecem os critérios, as condições e os procedimentos para destinação, garantindo total transparência, tratamento isonômico^[7] e a democratização nos atendimentos. No sítio^[8] da RFB constam todas as orientações sobre o assunto, esclarecendo quais entidades podem receber mercadorias apreendidas, quem pode solicitar, quais as exigências e a documentação necessária para habilitar-se à doação, como formalizar e a quem encaminhar o pedido, o tipo de mercadorias que pode ser solicitado, como acompanhar a tramitação do processo de doação e regras para casos específicos.

20. Todas as doações a entidades sem fins lucrativos e a órgãos da administração pública são divulgadas no sítio da RFB na Internet^[9], onde se pode identificar cada uma das entidades contempladas, com o correspondente número do ato de destinação das mercadorias, o valor e resumo das mercadorias destinadas, conferindo total transparência ao processo e evidenciando a pluralidade, variedade e diversidade de beneficiários em todo o território nacional.

Acompanhamos o posicionamento da Receita Federal no sentido de que não devemos retirar a autonomia do órgão para regulamentar sua atividade, tampouco se preocupar em editar leis sobre matéria de caráter operacional. A finalidade que buscamos aqui é garantir um procedimento mais eficaz e que atenda aos princípios administrativos.

Neste sentido, estabelecer que um procedimento que atualmente funciona sem utilização de edital, passe a utilizar edital publicado no Diário Oficial da União para que se torne mais célere não soa razoável. O problema não está em utilizar o edital, pelo contrário, é um mecanismo que utilizamos na Administração Pública para garantir lisura ao processo, mas também é o mesmo mecanismo conhecido por gerar lentidão no Estado brasileiro.

Dessa forma, aumentar a burocracia com o uso de um edital publicado em Diário Oficial da União para garantir transparência, não parece ser a solução mais adequada, considerando que, em última análise, o que se espera é que a Receita Federal, por meio de um procedimento público, divulgue os bens que serão destinados à doação para entidades sem fins lucrativos, seus valores, a finalidade e os critérios a serem utilizados na escolha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212427759300>



* C D 2 1 2 4 2 7 7 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Entendemos que cabe ao legislativo estabelecer regras gerais no procedimento a ser adotado na destinação dos bens, mas que a forma pela qual a Receita vai promover essa destinação trata-se de matéria infralegal.

Se atualmente o órgão já funciona por meio de solicitações informatizadas e disponibiliza informações sobre o andamento do procedimento de solicitação dos bens, assim como o resultado final das destinações no sítio eletrônico, qual seria o óbice em realizar o procedimento administrativo de destinação dos bens da mesma forma? Ou de outra que considerar mais conveniente, desde que observando os critérios da lei?

Entendemos que o objetivo a ser alcançado com esta proposta é mudar o procedimento atualmente adotado na medida em que inverte a lógica atual em que as entidades interessadas solicitam os bens e a Receita avalia a disponibilidade. Com a proposta, as entidades podem participar de um procedimento em que estão acessíveis as informações básicas dos bens que estão disponíveis e dos critérios que devem cumprir para competir em igualdade de condições com as demais entidades interessadas. Esse é o verdadeiro mérito das propostas sob análise.

A exemplo do trabalho que desenvolvemos com nosso edital de emendas, onde divulgamos o processo seletivo para escolher projetos que serão avaliados dentro dos critérios do edital, percebemos que boa parte da população sequer sabe que os parlamentares têm direito à destinação de recursos por meio de emendas. Da mesma forma, os bens doados pela Receita podem ser melhor aproveitados quando houver plena divulgação da disponibilidade dos bens, alcançando entidades que hoje não conhecem essa opção e beneficiando entidades por meio de critérios pré-estabelecidos.

É importante frisar, por fim, que restringir a destinação ao procedimento administrativo via edital com publicação no Diário Oficial da União parece ser um retrocesso, no sentido de promover a burocratização de um procedimento desburocratizado, além de uma "solução" dispendiosa. Dessa forma, consideramos salutar manter a autonomia da Receita para definir a forma do procedimento administrativo de destinação dos bens e retiramos as menções ao edital e à necessidade de publicação em Diário Oficial da União no texto substitutivo. Caso a Receita considere que a melhor forma de atender aos requisitos impostos na lei é

via editá, a proposta de redação do substitutivo ainda permite esta opção.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21242779300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1778/2019

PRL n.2

Diante do exposto, VOTO:

- pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.778, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.362, de 2020;**
- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.778, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.362/2020, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212427759300>



* C D 2 1 2 4 2 2 7 7 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.778, DE 2019
(DO RELATOR)

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1778/2019
PRL n.2

Altera o inciso, I, "b" e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, também a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso, I, "b" e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, a entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

I –

.....

b) doação a entidades sem fins lucrativos, preferencialmente com atuação comprovada nas áreas de educação ou saúde, desde que possuam registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, ou possuam a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS;

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea b do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da autorização a que se refere o art. 28, mediante processo administrativo público que divulgue:

I – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

II – prazo para a habilitação dos interessados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212427759300>



* C D 2 1 2 4 2 7 7 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O processo administrativo a que se refere o § 14 deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212427759300>



* C D 2 1 2 4 2 2 7 7 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1778/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.778/2019, e do PL nº 5.362/2020, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.778/2019, e do PL nº 5.362/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216373246900>



* C D 2 1 6 3 7 3 2 2 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2019**

Altera o inciso, I, “b” e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, também a entidades sem fins lucrativos na área da educação e da saúde e a institutos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso, I, “b” e acrescenta os §§ 14 a 17 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, mediante doação, a entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

I –

.....

b) doação a entidades sem fins lucrativos, preferencialmente com atuação comprovada nas áreas de educação ou saúde, desde que possuam registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, ou possuam a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS;

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea b do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da autorização a que se refere o art. 28, mediante processo administrativo público que divulgue:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211941496900>

.....
* C D 2 1 1 9 4 1 4 9 6 9 0 0 *

I – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

II – prazo para a habilitação dos interessados;

III – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O processo administrativo a que se refere o § 14 deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211941496900>



* C D 2 1 1 9 4 1 4 9 6 9 0 0 *